AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2707080 - MT (2024/0285967-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ANA CAROLINA SANTANA LEMOS
AGRAVANTE	:	TAISSA BERNARDINA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PROVAS IDÔNEAS. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, mantendo a condenação por tráfico de drogas, com base em depoimento de agente penitenciário e provas materiais.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação das agravantes pelo crime de tráfico de drogas pode ser mantida com base em depoimento de agente penitenciário e outras provas, sem reexame do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

3. A Corte estadual considerou a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas devidamente comprovadas, com base no testemunho da agente penitenciária responsável pela revista na cela ocupada pelas agravantes, aliado à apreensão de 57 "trouxas" de maconha, cujas embalagens eram idênticas, embaixo dos colchões de ambas, parte na cama de uma e parte na de outra, e aos laudos periciais preliminar e definitivo da substância entorpecente.
4. A jurisprudência desta Corte Superior admite o depoimento de agentes públicos, como agentes penitenciários e policiais, como prova idônea para a condenação, desde que não haja dúvida sobre a imparcialidade, cabendo à defesa demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu na hipótese.
5. O pleito de absolvição por insuficiência de provas demanda reexame do acervo fático-probatório, procedimento vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A condenação por tráfico de drogas pode ser mantida com

base em depoimento de agentes penitenciários e provas materiais. 2. O depoimento de agentes públicos, como agentes penitenciários e policiais, constitui prova idônea para condenação, desde que não haja dúvida sobre sua imparcialidade. 3. A reanálise do acervo fático-probatório é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/06, art. 33; CPP, art. 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.460.755/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.629.078/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de março de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA46330682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/03/2025 11:31:45
Publicação no DJEN/CNJ de 26/03/2025. Código de Controle do Documento: 7ca18a7b-8821-4cfe-bc0a-7dd42bb58a1f

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2707080 - MT (2024/0285967-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ANA CAROLINA SANTANA LEMOS
AGRAVANTE	:	TAISSA BERNARDINA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PROVAS IDÔNEAS. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, mantendo a condenação por tráfico de drogas, com base em depoimento de agente penitenciário e provas materiais.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação das agravantes pelo crime de tráfico de drogas pode ser mantida com base em depoimento de agente penitenciário e outras provas, sem reexame do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

3. A Corte estadual considerou a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas devidamente comprovadas, com base no testemunho da agente penitenciária responsável pela revista na cela ocupada pelas agravantes, aliado à apreensão de 57 "trouxas" de maconha, cujas embalagens eram idênticas, embaixo dos colchões de ambas, parte na cama de uma e parte na de outra, e aos laudos periciais preliminar e definitivo da substância entorpecente.

4. A jurisprudência desta Corte Superior admite o depoimento de agentes públicos, como agentes penitenciários e policiais, como prova idônea para a condenação, desde que não haja dúvida sobre a imparcialidade, cabendo à defesa demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu na hipótese.

Documento eletrônico VDA46330688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/03/2025 11:32:26
Código de Controle do Documento: 547d7dc9-2ddd-4516-8384-0e2b7ef790c7

5. O pleito de absolvição por insuficiência de provas demanda reexame do acervo fático-probatório, procedimento vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A condenação por tráfico de drogas pode ser mantida com base em depoimento de agentes penitenciários e provas materiais. 2. O depoimento de agentes públicos, como agentes penitenciários e policiais, constitui prova idônea para condenação, desde que não haja dúvida sobre sua imparcialidade. 3. A reanálise do acervo fático-probatório é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/06, art. 33; CPP, art. 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.460.755/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.629.078/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANA CAROLINA SANTANA LEMOS e TAISSA BERNARDINA DE SOUZA contra decisão monocrática de minha lavra (fls. 1612/1621), que conheceu do agravo para, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil – CPC, não conhecer do recurso especial.

No presente regimental (fls. 1627/1636), a defesa se insurge quanto à incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, alegando que a pretensão recursal não demanda reexame de matéria fático-probatória, bastando a leitura do acórdão do Tribunal de origem para se concluir que não foram apontados elementos suficientes para a condenação das agravantes.

Em seguida, repisa os argumentos utilizados no recurso especial relativos à violação aos arts. 33 da Lei n. 11.343/06 e 386, VII, do Código de Processo Penal – CPP, insistindo nas assertivas de que a condenação das agravantes está *"ancorada exclusivamente no testemunho da agente de segurança que participou das diligências e apreensão dos entorpecentes"* (fl. 1626) e de que *"o simples fato de terem sido encontradas substâncias entorpecentes embaixo do colchão das acusadas, não é o bastante para se comprovar o comércio de drogas"* (fl. 1629).

Destaca, novamente, que outras presas ocupavam a cela onde foram

Documento eletrônico VDA46330688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/03/2025 11:32:26
Código de Controle do Documento: 547d7dc9-2ddd-4516-8384-0e2b7ef790c7

encontradas as drogas, porém tais pessoas não foram ouvidas como testemunhas, comprometendo os princípios do contraditório e da ampla defesa. E reafirma que o depoimento da agente penitenciária estaria comprometido por viés de confirmação

Requer, assim, a retratação da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado para julgamento, a fim de que as agravantes sejam absolvidas.

VOTO

O recurso não merece provimento.

As agravantes não trouxeram nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático, devendo a decisão impugnada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme já consignado na decisão agravada, sobre a suposta violação ao art. 33 da Lei n. 11.343/06 e ao art. 386, VII, do CPP, o Tribunal de origem reformou a sentença absolutória para condenar as agravantes pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, nos seguintes termos do voto do relator (fls. 1527/1532, grifos acrescidos):

> "[...]
> *É que a materialidade delitiva está devidamente comprovada, consoante se vê do boletim de ocorrência de id. 181481656 - Pág. 7/8 e dos laudos periciais preliminar e definitivo (id. 181481656 - Pág. 10/11 e 181481656 - Pág. 21/25), que dão conta que o material apreendido se tratava de* ***57 (cinquenta e sete) trouxas de maconha, com massa de 34,49g (trinta e quatro gramas e quarenta e nove centigramas)****, bem como da prova testemunhal colhida durante a instrução processual.*
> [...]
> *No que concerne à autoria delitiva, a ré Taissa Bernardina de Souza, em ambas as fases da persecução penal, negou a propriedade das drogas, afirmando na fase judicial que estava presa estava presa por tráfico de drogas há cerca de cinco ou seis meses quando os fatos ocorreram e que ela e a corré Ana Carolina compartilhavam a mesma cela, juntamente com outras quatro ou cinco mulheres. Relatou que a droga pertencia a Ana Carolina, todavia, como estavam presas no mesmo cubículo e a droga foi encontrada na cela, todas respondem pelo crime. Contou que as agentes penitenciárias entraram na cela de madrugada, enquanto estavam dormindo, afirmando que Ana Carolina também estava na cela no momento em que foram localizados os entorpecentes entre os pertences dela ou no lixo do banheiro. Por fim, negou que comercializava as drogas no interior da penitenciária a mando de Ana Carolina e que atualmente trabalha, tem filhos e não possui outras passagens criminais.*

Documento eletrônico VDA46330688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/03/2025 11:32:26
Código de Controle do Documento: 547d7dc9-2ddd-4516-8384-0e2b7ef790c7

A ré Ana Carolina Santana de Souza não foi ouvida, porque não foi localizada, sendo decretada a sua revelia.

Inobstante a negativa de autoria da acusada Taissa Bernardina e a ausência de declarações a respeito do fato por parte da ré Ana Carolina, em razão da sua não localização, ***há provas suficientes nos autos a amparar a condenação das acusadas pelo crime de tráfico de drogas****.*

Com efeito, a agente penitenciária Simone Lira de Souza Pietsch, relatou em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que era ***chefe de segurança da unidade prisional*** *na data dos fatos e que haviam* ***recebido denúncias sobre a atuação das rés no interior da penitenciária****, destacando a coação que praticavam contra outras detentas. Confirmou que além das acusadas,* ***havia outras detentas na cela, mas cada uma tinha uma cama individual e que é praxe as reeducandas identificarem as suas camas antes de qualquer revista.*** *Ponderou que durante este procedimento,* ***encontraram as porções de drogas embaixo do colchão das acusadas, em um espaço que as presas chamam de "mocó", envoltas em um saco preto, ponderando que as embalagens que envolviam tanto os entorpecentes localizados na cama de Ana Carolina quanto aqueles encontrados na cama de Taissa Bernardina eram idênticas****. Esclareceu que sempre tem uma reeducanda que comanda mais e exerce poder de influência sobre as outras, perfil que foi identificado na ré Ana Carolina. Ainda, afirmou que no momento da apreensão, elas confirmaram o envolvimento com a prática criminosa.*

Impende consignar que a prova calcada em depoimento de agentes de segurança é suficiente para amparar o decreto condenatório, até porque não há nos autos nenhum indício de que a agente penitenciária Simone Lira de Souza Pietsch fosse desafeto das acusadas ou quisesse, de alguma forma, incriminá-las injustamente, especialmente diante do risco de eventual responsabilidade pelo crime de abuso de autoridade ou de denunciação caluniosa.

Ademais, não há razões para desconsiderar os sólidos depoimentos da agente penitenciária em ambas as fases da persecução penal, pois, assim como qualquer testemunha, está compromissada a dizer a verdade, sob pena de cometimento do crime de falso testemunho, sendo aptas à formação da convicção do julgador as declarações prestadas pela referida agente prisional.

Aliás, esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos:

[...]

De outra feita, como bem ponderou a douta Procuradoria de Justiça em seu parecer, as 57 (cinquenta e sete) trouxas de maconha, com massa de 34,49g (trinta e quatro gramas e quarenta e nove centigramas) ***"não foram encontradas de forma aleatória dentro do cárcere, mas sim de maneira individualizada nos pertences das***

Documento eletrônico VDA46330688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/03/2025 11:32:26
Código de Controle do Documento: 547d7dc9-2ddd-4516-8384-0e2b7ef790c7

apeladas e, por esta razão, apenas as duas foram indiciadas."

De se ver, ainda, que as circunstâncias evidenciam que ***as diversas porções encontradas embaixo dos colchões das acusadas, embaladas e prontas para a comercialização****, dão indicativos de que eram destinadas à difusão ilícita no interior da penitenciária feminina, mormente em razão das denúncias do envolvimento da acusada Ana Carolina com a organização criminosa denominada Comando Vermelho e a influência que ela exercia sobre as demais detentas para comercializar os ilícitos, seguida da apreensão das drogas justamente na cela em que as acusadas se encontravam, mais precisamente em meio aos seus pertences.*

Calha frisar que o crime previsto no artigo 33 da lei 11.343/2006 é delito de ação múltipla, consumando-se não apenas com o próprio ato de comercialização de drogas, mas com a prática de qualquer das condutas vedadas descritas no preceito primário da norma. Veja-se:

[...]

Assim, comprovado nos autos que as acusadas Ana Carolina Santana de Souza e Taissa Bernardina de Souza ***tinham em depósito diversas trouxas de maconha para difusão ilícita no interior da penitenciária feminina*** *onde se encontravam recolhidas, de rigor a condenação das denunciadas nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, III, ambos da Lei n. 11.343/2006, razão pela qual passo a dosar a pena, de forma conjunta, pois a situação fática de ambas as rés é idêntica.*

[...]"

Para melhor compreensão, colhe-se do acórdão objurgado o seguinte fragmento da denúncia (fl. 1526, grifos acrescidos):

"[...]

De acordo com o que foi apurado, na data dos fatos, Agentes Penitenciárias receberam denúncias de que Ana Carolina estava praticando o tráfico de drogas dentro do presídio feminino, e que essa denunciada integrava o "Comando Vermelho", razão pela qual ela oprimia as demais presas do mesmo raio na penitenciária.

Diante dessas informações as Agentes Penitenciárias realizaram revistas na cela onde se encontravam as denunciadas Taissa Bernardina de Souza e Ana Carolina Santana Lemos. ***Foram localizadas entre os pertences de Taissa 12 (doze) trouxas de maconha. Em seguida, sobre a cama de Ana Carolina, dentro de um saco de lixo, foram encontradas 45 (quarenta e cinco) trouxas de maconha embaladas com o mesmo plástico preto.***

Ressalta-se que conforme informado pela agente penitenciária, foi instaurado um procedimento interno, no qual as denunciadas confirmaram que a droga apreendida era de Ana Carolina e que, sob o comando dessa denunciada, Taissa também fazia a venda.

Documento eletrônico VDA46330688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/03/2025 11:32:26
Código de Controle do Documento: 547d7dc9-2ddd-4516-8384-0e2b7ef790c7

[...]"

Extrai-se dos trechos acima que o Tribunal *a quo*, após análise cuidadosa do conjunto probatório reunido nos autos, concluiu que as provas são aptas a demonstrar, de forma inequívoca, a materialidade do delito imputado e a autoria das agravantes.

Diversamente do que insiste em afirmar a defesa, depreende-se, ainda, que foram elencados outros elementos probatórios válidos além do testemunho da agente penitenciária responsável pela revista na cela ocupada pelas agravantes, destacando-se a apreensão de 57 "trouxas" de maconha, cujas embalagens eram idênticas, embaixo dos colchões de ambas, parte na cama de uma e parte na de outra, e os laudos periciais preliminar e definitivo da substância entorpecente.

Relativamente à prova oral, a Corte local atestou não haver nenhum indício de que a agente penitenciária fosse desafeto das agravantes ou quisesse incriminá-las injustamente, assertiva que não é contestada pela defesa. Ademais, não se há falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa pelo fato de as demais detentas da cela não terem sido ouvidas, porquanto não há notícia de que a defesa as tenha arrolado como testemunhas.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte Superior admite o depoimento de agentes públicos, como agentes penitenciários e policiais, como prova idônea para a condenação, desde que não haja dúvida sobre a imparcialidade, cabendo à defesa demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu na hipótese, não servindo a tal fim a alusão a possível viés de confirmação.

Confiram-se:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VALIDADE DO DEPOIMENTO DE AGENTE PÚBLICO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS SUFICIENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RESP.*
>
> [...]
>
> *O depoimento de agentes públicos, especialmente policiais e agentes penitenciários, é prova idônea e possui elevado valor probatório, não havendo nos autos indícios de parcialidade por parte dos agentes, tampouco provas que afastem sua credibilidade, tal como na espécie.*
>
> *A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, para a condenação pelo crime de tráfico de drogas, não se exige prova da efetiva comercialização do entorpecente, bastando a prática de qualquer das condutas previstas no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.*
>
> *A revisão da decisão condenatória exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.*

Documento eletrônico VDA46330688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/03/2025 11:32:26
Código de Controle do Documento: 547d7dc9-2ddd-4516-8384-0e2b7ef790c7

A condenação pelo delito de tráfico de drogas encontra-se devidamente fundamentada na prova dos autos, especialmente no depoimento do agente penitenciário, que presenciou a entrega da droga de um preso para outro, não havendo cogitar, tampouco, em desclassificação para o delito de posse de drogas para consumo pessoal.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AREsp n. 2.460.755/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 6/12/2024.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. AÇÃO MÚLTIPLA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PALAVRA DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

5. O Tribunal de Justiça considerou suficientes as provas para a condenação, com base no depoimento dos policiais, destacando a quantidade de droga apreendida e a presença de balança de precisão.

6. A jurisprudência admite o depoimento de policiais como prova idônea, desde que não haja dúvida sobre sua imparcialidade, cabendo à defesa demonstrar a imprestabilidade da prova.

7. A decisão monocrática foi mantida, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência e não é possível o reexame de provas em recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O depoimento de policiais constitui prova idônea para condenação, desde que não haja dúvida sobre sua imparcialidade. 2. A condenação por tráfico de drogas pode se basear em apreensão de substâncias e objetos indicativos de tráfico, mesmo sem flagrante de comercialização."

(AgRg no AREsp n. 2.629.078/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ESTRITA DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.

3. A pretendida absolvição, ademais, demandaria o

Documento eletrônico VDA46330688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/03/2025 11:32:26
Código de Controle do Documento: 547d7dc9-2ddd-4516-8384-0e2b7ef790c7

revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inviável na via estrita do writ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 838.442/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

Destarte, no contexto delineado nos autos, para reverter a conclusão do Tribunal de origem a fim de absolver as agravantes, seria necessário o revolvimento fático-probatório, procedimento vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido, citam-se precedentes:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CABIMENTO. MINORANTE POR TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

4. A condenação foi mantida com aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois o acórdão do tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência, que considera o depoimento de policiais em juízo como prova idônea.

[...]

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Pretensão absolutória que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. 2. A quantidade e natureza da droga apreendida justificam a exasperação da pena-base no crime de tráfico de drogas. 3. A reincidência por crime anterior de menor potencial ofensivo impede a concessão da minorante do tráfico privilegiado".

(AgRg no REsp n. 2.112.461/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. REEXAME DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

III. Razões de decidir

6. A condenação por tráfico de drogas foi mantida com base em provas idôneas, incluindo depoimentos de policiais e imagens da diligência.

7. A alegação de uso pessoal foi considerada inverossímil diante das provas apresentadas e do contexto do caso.

8. A reanálise do acervo fático-probatório é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A condenação por tráfico de

Documento eletrônico VDA46330688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/03/2025 11:32:26
Código de Controle do Documento: 547d7dc9-2ddd-4516-8384-0e2b7ef790c7

drogas pode ser mantida com base em depoimentos policiais e provas materiais. 2. A reanálise do acervo fático-probatório é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ."

(AgRg no AREsp n. 2.623.411/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJe de 20/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE PROVAS. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PROPORCIONALIDADE. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias concluíram pela existência de elementos concretos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas. Assim, para entender-se pela absolvição do réu, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência incabível em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

[...]

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.742.438/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PROCESSO PENAL. DEPOIMENTO POLICIAL. STANDARD PROBATÓRIO. NÃO DIFERENCIAÇÃO. CONFIRMAÇÃO COM OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. CONSTATAÇÃO. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INEQUÍVOCA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA ELUCIDADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

4. No tocante à aspiração defensiva, fulcrada no princípio setorial do in dubio pro reo e na alegação de que inexistem provas suficientes em relação a prática do crime de tráfico de drogas pelos acusados, nos contornos do art. 386, inciso VII, do CPP, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Tal asserção deve-se à máxima de que, a revisão das premissas assentadas perante as instâncias ordinárias - acerca da (inequívoca) autoria e materialidade do imputado crime de tráfico de drogas, na forma do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 - demandaria inexorável reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, mister incabível na via eleita.

Documento eletrônico VDA46330688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/03/2025 11:32:26
Código de Controle do Documento: 547d7dc9-2ddd-4516-8384-0e2b7ef790c7

> *5. Na espécie, o Tribunal local, após sopesar o mosaico probatório colhido (ex vi do art. 155, caput, do CPP) no bojo da persecução criminal, reputou como satisfatoriamente demonstrado o fornecimento e o porte da substância com finalidade mercantil, com prova segura da autoria e da materialidade, razão pela qual deve ser mantida a sentença.*
>
> *6. Delineamento recursal, não permeado por fundamentos "novos", que justifica - com amparo dos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental - a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.*
>
> *7. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.596.532/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 10/12/2024, DJe de 16/12/2024.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA46330688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/03/2025 11:32:26
Código de Controle do Documento: 547d7dc9-2ddd-4516-8384-0e2b7ef790c7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0285967-2

AgRg no AREsp 2.707.080 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00335658420168110042

EM MESA

JULGADO: 20/03/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANA CAROLINA SANTANA LEMOS
AGRAVANTE	:	TAISSA BERNARDINA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANA CAROLINA SANTANA LEMOS
AGRAVANTE	:	TAISSA BERNARDINA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA46268657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 21/03/2025 16:02:22
Código de Controle do Documento: 0D212A2C-B548-4A70-BBED-763032C9BA68